

PARECER/PGM/RDC-PA N. 039-A/2026

Redenção/PA, data da assinatura digital.

Interessado(a): Secretaria Municipal de Saúde – SMS

Referência: Memorando n. 018-2026/DLGC/SMS

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 016/2025. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. MERO ERRO FORMAL. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

(I) ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.
4. Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
5. Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"².

(II) RELATÓRIO

6. Trata-se de solicitação de parecer acerca da legalidade do pretendido 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo (por mais 12 meses) do Contrato Administrativo n.

¹ Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

² Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.



016/2025, que fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Mix Varejo e Serviços Ltda, contratada.

7. O referenciado Contrato tem como objeto a “*contratação de empresa para aquisição de toner, cartuchos, refis e serviços de manutenção, suprimentos e recargas em geral, para atender as necessidades da SMS*”.

8. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Memorando n. 018-2026/DLGC/SMS (fl. 124); Manifestação de interesse, por parte da contratada, na prorrogação do Contrato (fl. 03); Dotação Orçamentária (fls. 05/09); Termo de Justificativa (fls. 10/14); Relatório do Fiscal do Contrato (fls. 15/16); Pesquisa de Preços (fls. 19/62); Documentação da contratada (fls. 63/95); Cópia do Contrato Administrativo n. 016/2025 (fls. 96/116); e Minuta do 1º Termo Aditivo (fl. 122).

9. É o breve relatório.

(III) PARECER

(III.A) PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

10. Conforme o inciso XV da Lei n. 14.133/2021, consideram-se serviços e fornecimentos contínuos aqueles serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

11. Ainda acerca dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 107, dispõe que eles (**contratos de serviços e fornecimentos contínuos**) poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração. Confirmamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

12. Da análise da legislação aplicável, conclui-se que a pretendida prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 016/2025 (**contrato de serviços/fornecimentos contínuos**) encontra respaldo nos arts. 6º, XV, e 107 da Lei n. 14.133/2021.



13. Sigamos. Por meio do Termo de Justificativa de fls. 10/14, a SMS apresentara as justificativas da necessidade da pretensa prorrogação do Contrato Administrativo n. 016/2025:

[...] Assim, considerando a permanência da necessidade administrativa, a natureza contínua da demanda e a conveniência da Administração em assegurar a continuidade da execução contratual sem interrupções, revela-se plenamente justificada a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 012/2025 [016/2025].

Importa destacar que, além da necessária continuidade da prestação do serviço objeto do contrato, bem como a existência de cláusula contratual que prevê a possibilidade de prorrogação do referido contrato é possível inferir que a aditativa do contrato pelo prazo requerido significa respeito aos princípios da economicidade e da continuidade da prestação do serviço público, ora, no decorrer do contrato vigente a contratada cumpriu com diligência as cláusulas contratuais, entregando nos prazos estabelecidos, de modo a contribuir para o bom andamento das atividades administrativas na Secretaria de Saúde. [...] **(Transcrito conforme consta do original).**

14. De mais a mais, vê-se que serão mantidas as demais cláusulas do Contrato Administrativo n. 016/2025.

15. Percebe-se, também, que a pretendida prorrogação contratual se processa dentro do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 016/2025.

16. Constata-se, ainda, que a contratada manifestou interesse na prorrogação do Contrato Administrativo n. 016/2025.

(III.B) AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL / MERO ERRO FORMAL

17. Dos autos, observa-se que não há, no corpo do Contrato Administrativo n. 016/2025, previsão expressa acerca da possibilidade de sua prorrogação; entretanto, tal ausência de previsão (no edital ou no contrato) é considerada, pela doutrina e pelos Órgãos de Controle Externo, como erro meramente formal, o que não impediria a pretendida prorrogação contratual. Vejamos.

18. Sobre o tema, Diógenes Gasparini (Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. Revista Diálogo Jurídico, n. 14, jun/ago de 2002):

Consoante já se afirmou e demonstrou, a Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, tratando-se de contrato de prestação de serviço de execução contínua, admite de imediato, um prazo contratual maior que o previsto, como regra, no caput do art. 57. Esse prazo pode ser qualquer um ou, como exemplifica Toshio Mukai de "dois, três ou até cinco anos". Ademais, dependendo da duração do prazo contratual inicialmente estipulado pela Administração Pública podem ocorrer iguais e sucessivas prorrogações, com vistas à obtenção de preços e condições de pagamento mais vantajosas. **Para celebração dessas prorrogações, atendidas as prescrições, não se exige que o edital tenham-nas previsto, até porque nada é determinado nesse sentido pelo inciso I do art. 57 dessa lei, local onde, juntamente com outras prescrições, deveria estar consignada tal exigência para que seus efeitos pudessem se impor. Destarte impedir que a prorrogação se processe porque não foi prevista no instrumento convocatório, quando por meio dela a**



Administração Pública pode conseguir preços e condições mais vantajosas é excessivo formalismo, especialmente ente o fato incontestado de que a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública não exige, no caso, esse comportamento. (Grifo nosso).

19. Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão 3351/2011, 2ª Câmara, de relatoria de Aroldo Cedraz:

15.5. Nessas condições, considerando entendimentos manifestados por este Tribunal, consoante se observa, por exemplo, nos Acórdãos 3.564/2006 – 1ª Câmara (item 9.2.4) e 31/2008 – 1ª Câmara (item 1.3.2.3), que dão conta da necessidade de existência de cláusula contratual com previsão expressa de possibilidade de prorrogação da vigência, considerando-se irregulares as prorrogações verificadas. 15.6. **Por outro lado, há de se admitir que tais falhas se revestem de natureza formal, uma vez que a possibilidade de prorrogação de vigência de contratos de prestação de serviços de natureza continuada decorre expressamente da lei (art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93).** Nesse sentido já decidiu este Tribunal, consoante se observa nos excertos seguintes, extraídos do Voto condutor do Acórdão nº 219/2009 – 2ª Câmara, proferido pelo Relator, Auditor André Luís de Carvalho (grifou-se): ‘(...) 3. Após detida análise dos documentos que compõem os autos e das alegações de defesa apresentadas, peço licença para divergir desse posicionamento. 4. A prorrogação do Contrato nº 17/2003, mediante dois termos aditivos (item 2.1), foi considerada irregular pois tal possibilidade não constava do termo de dispensa ou do contrato. Todavia, ao analisar o caso, constato que a prorrogação tem amparo legal. 4.1. O objeto do contrato, no essencial, envolve o ‘suporte, apoio logístico e atendimento da demanda das pesquisas de campo, assim compreendidas todas as atividades de manutenção e operação contínua dos sítios experimentais’ e ‘operação e manutenção do Sistema de Operações de Dados – LBA/DIS’, serviços de natureza contínua cuja prorrogação está facultada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. 4.2 Ademais, o projeto a que se refere o contrato estava contemplado no Plano Plurianual 2004/2007, situação que também autorizaria a administração a prorrogá-lo, nos termos do art. 57, inciso I, da já citada Lei. 5. Na espécie, pode-se constatar, então, que ocorreu falta de caráter formal, consistente na ausência de previsão de tal possibilidade no termo de dispensa ou no contrato, mesmo porque tal procedimento não provocou prejuízos ao INPA, uma vez que nada foi indicado quanto a esse aspecto, nem a terceiros (...)’. 15.7. **Dessarte, mesmo considerando que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não são suficientes para elidir por completo a ocorrência observada, entende-se que podem ser parcialmente acolhidas, uma vez que a falha se reveste de natureza formal, podendo ser saneada mediante expedição de alerta à entidade, para que faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93. [...]** (Grifo nosso).

20. Semelhantemente decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), TC-001352/007/07, 1ª Câmara, Marcos Renato Bottcher, Substituto de Conselheiro:

A Unidade Regional de São José dos Campos [...] levantou questões relativas à ausência de previsão, tanto no edital quanto no contrato, de prorrogação de prazo e de justificativas para o acréscimo de valor equivalente a 25% do valor inicial, resultando na assinatura do prazo de 30 (trinta) dias à contratante, nos termos do inciso XIII, artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93. Em atendimento, a Prefeitura de São José dos Campos argumentou que o acréscimo propiciado ocorreu pela necessidade de divulgação oficial de fatos supervenientes, necessitando de ampla, geral e irrestrita divulgação, em especial as alterações decorrentes do novo sistema de transportes coletivos no município, as campanhas preventivas de combate a dengue, decorrentes das fortes chuvas



ocorridas no período, bem como da implantação do novo sistema eletrônico do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza). Quanto à prorrogação de prazo, entende que o objeto do contrato se caracteriza tecnicamente como prestação de serviços contínuos, não havendo, portanto, nada desabonador em relação ao enquadramento no artigo legal relativo à possibilidade de prorrogação, na forma ocorrida. [...] É o relatório. Licitação e contrato celebrado entre a [...] e a empresa [...], tendo por objeto a prestação de serviços de publicidade e propaganda, foram apreciados pela Primeira Câmara, em sessão de 06 de julho de 2007. Em apreciação o 1º Termo Aditivo, visando à prorrogação de prazo por 04 meses e ao acréscimo de valores na ordem de R\$ 1.559.970,67. A possibilidade desse acréscimo encontra guarida no artigo 65, I, b, da Lei n.8666/93 e totaliza 25%, estando dentro do limite estabelecido no § 1º, do artigo 65, do diploma legal mencionado. **A prorrogação de prazo, devidamente amparada pelas justificativas apresentadas, encontra respaldo no inciso II do artigo 57. Verifico que, com exceção da auditoria, os órgãos técnicos não criticaram procedimento adotado pela Prefeitura de São José dos Campos. Diante do exposto, coloco-me de acordo com as manifestações favoráveis exaradas nos autos e voto pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato 17.040/07.** (Grifo nosso).

21. Com base no entendimento da doutrina e dos Órgãos de Controle Externo, compreende-se que proibir a prorrogação contratual em virtude de mero erro formal (consistente na ausência de previsão de tal possibilidade no edital ou no contrato) configura formalismo exacerbado.
22. Ademais, impende registrar que a pretensa prorrogação contratual pode se mostrar muito mais vantajosa ao interesse público do que a realização de um novo procedimento licitatório e/ou contratação direta, o que certamente deve ser considerado para possibilitá-la em detrimento de um mero requisito formal, ou seja, sua previsão expressa no edital e/ou contrato.
23. Assim sendo, esta Procuradoria opina pela possibilidade da pretendida prorrogação do Contrato Administrativo n. 016/2025, tendo em vista se revelar, salvo melhor juízo, alternativa mais vantajosa ao interesse público.
24. Apesar disso, recomenda-se às áreas técnicas que, visando evitar futuros e eventuais questionamentos, façam constar, dos editais e contratos administrativos, em havendo permissivo legal, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação de vigência contratual.

(III.C) PESQUISA DE MERCADO

25. Neste tópico, impende rememorar que, em regra, toda e qualquer prorrogação de contrato exige a comprovação de que a vantajosidade da contratação se mantém. Visando comprovar essa vantajosidade, incumbe à Administração realizar ampla e irrestrita pesquisa de preços, tendo por finalidade demonstrar que o preço do ajuste é compatível com o valor de mercado.



26. Pois bem. Segundo o Tribunal de Contas da União³, “na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária”.

27. No caso em análise, a Administração Pública, com fundamento na Pesquisa de Preços de fls. 19/62, apresentara justificativa no sentido da vantajosidade da pretendida prorrogação do Contrato Administrativo n. 016/2025.

(III.D) ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

28. Dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica contratada para executar o objeto do Contrato Administrativo n. 016/2025 realizara alteração de sua razão social (*vide* alteração contratual de fls. 70/75).

29. Observa-se, também, que não houve alteração do CNPJ/MF da empresa contratada. Veja-se, assim sendo, que a personalidade jurídica a ela atribuída continua a mesma.

30. *In casu*, dessa forma, houve mera alteração da razão social da contratada, o que, por si só, não constitui motivo para rescisão do Contrato em comento. Nessa linha de intelecção, Acórdão n. 1158/2016, Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU):

A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica. (Grifou-se).

31. Nesse prisma, em que pese a alteração da razão social constitua alteração social, “a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato”⁴.

32. No caso dos autos, todavia, percebe-se que a testilhada alteração não causou ou causará prejuízo à execução do Contrato Administrativo n. 016/2025.

(IV) CONCLUSÃO

³ Acórdão 1445/2015-Plenário, TC 034.635/2014-9, relator Ministro Vital do Rêgo, 10.6.2015.

⁴ A alteração da razão social do contratado ou a alteração do quadro societário caracterizam cessão contratual e determinam a rescisão do contrato? Blog Zênite, Curitiba/PR, 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-alteracao-da-razao-social-do-contratado-ou-a-alteracao-do-quadro-societario-caracterizam-cessao-contratual-e-determinam-a-rescisao-do-contrato/>. Acesso em: 28 de jan. de 2026.



33. Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da pretendida prorrogação de prazo (por mais 12 meses) do Contrato Administrativo n. 016/2025, desde que:

- a) A contratada comprove a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame;
- b) O Controle Interno se manifeste acerca da pretensa prorrogação contratual.

34. Por fim, recomenda-se às áreas técnicas que, visando evitar futuros e eventuais questionamentos, façam constar, dos editais e contratos administrativos, em havendo permissivo legal, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação de vigência contratual.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM

